

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.432, DE 2005

“Regulamenta o exercício da profissão de Investigador Particular.”

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO
Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa regulamentar o exercício da profissão de investigador particular, definido como o profissional que, *“habitualmente, por conta própria e mediante remuneração, privativamente, com conhecimento técnico, planeje e execute investigações de caráter reservado, utilizando-se de recursos e meios tecnológicos, com o objetivo de atender a solicitação de pessoas físicas ou jurídicas, visando a coletar informações ou provas, que contribuam para a comprovação ou para o esclarecimento de qualquer assunto de interesse dessas pessoas (...).”*

É exigido, para o exercício da profissão, *“diploma de conclusão de curso técnico regular, autorizado ou reconhecido oficialmente”*, ou a comprovação do exercício profissional ininterrupto nos dois anos anteriores ao da publicação da lei.

Os equipamentos utilizados devem ser aprovados pelo órgão fiscalizador da profissão e cadastrados.

A prestação de serviços deve ser registrada e a finalidade da investigação deve constar de documento confidencial.

O investigador não está obrigado a revelar a sua fonte, ainda que intimado pelo Poder Judiciário.

O registro profissional deve ser requerido pelo investigador junto ao órgão fiscalizador do Estado, que expede cédula de identidade, válido como documento civil.

Ao final do prazo acordado para a investigação deve ser entrega ao cliente um relatório detalhado sobre o assunto pesquisado, bem como as conclusões.

O investigador deve se abster de formular acusações sem prova, além de respeitar a presunção de inocência.

As diligências que podem vir a ser interpretadas como ilegais pela autoridade policial, devem ser a ela comunicadas previamente.

Dispõe o projeto que não há hierarquia entre os investigadores, policiais civis ou militares e outros servidores públicos, devendo o tratamento ser respeitoso.

É obrigatória a observância de normas éticas a serem elaboradas pelo órgão competente.

Inicialmente foi designada a Relatora Ann Pontes, em 2006, portanto na legislatura anterior, todavia não chegou a se manifestar. Em 2007, foi designado o Relator o ilustre Deputado Laerte Bessa que chegou a relatar a matéria mas não foi à votação naquela sessão legislativa.

Foram apresentadas duas emendas no prazo regimental, ambas de autoria do nobre Deputado Cabo Júlio.

A primeira visa alterar a nomenclatura de “investigador” para “detetive”. Fundamenta que o termo investigador pode ser confundido com a função pública existente na Polícia Civil.

A segunda emenda suprime o art. 11 do projeto que dispõe sobre a inexistência de hierarquia e o dever de tratamento respeitoso entre investigadores, policiais civis e militares e servidores públicos. O dispositivo, segundo o autor da emenda, é desnecessário, uma vez que inexiste qualquer hierarquia entre os profissionais. O tratamento respeitoso, outrossim, decorre das regras de convivência presentes na sociedade.

É o relatório.

II VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, destaco o brilhante voto proferido pelo Deputado Laerte Bessa, nesta Comissão, o qual não foi à deliberação, porém, tomo a liberdade de considerar incorporado ao meu voto.

Em seguida, deve ser destacado que o tema regulamentação de profissões tem sido amplamente discutido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o que originou, recentemente, a aprovação do verbete nº 02 de súmula de jurisprudência¹, que dispõe:

*“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:*

- a. *que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;*
- b. *que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e*
- c. *que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.*

Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.” (grifamos)

Entendemos que a regulamentação da profissão de investigador particular não preenche os requisitos ali previstos, que passamos a analisar:

- a. **que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente** – regulamentar uma profissão significa relacionar atividades que somente podem ser exercidas pelos indivíduos com determinada formação. Não é o que acontece no presente caso, uma vez que a atividade além de não exigir formação específica, pode ser desenvolvida por

indivíduos com as mais diversas qualificações.

b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional – apesar de o projeto fazer referência ao “órgão disciplinador” e ao “órgão fiscalizador”, inexiste qualquer garantia de efetivo controle e fiscalização do exercício profissional.

c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional – apesar de o projeto dispor sobre aspectos burocráticos de uma investigação, como a forma de contratação e manutenção de arquivos, não dispõe sobre os deveres e as responsabilidades específicas relacionadas ao exercício da atividade de investigador.

Com efeito, o prejuízo que o investigador pode causar às partes envolvidas, objeto de investigação, é quase inestimável. Não há responsabilização do profissional quanto a esse aspecto, ou a qualquer outro.

Além da regulamentação da profissão de investigador particular não preencher os requisitos acima mencionados, deve ser lembrado que o simples exercício da atividade pode representar ofensa a direitos fundamentais, em especial os previstos nos incisos X, XI e XII do art. 5º da Constituição Federal.

Tais dispositivos garantem, respectivamente, a inviolabilidade da intimidade, da casa e do sigilo da comunicação.

A mera contratação de um indivíduo para investigar outro não autoriza que a privacidade e a intimidade da pessoa, objeto da investigação, seja desrespeitada.

As emendas apresentadas não alteram de forma significativa o projeto. A primeira apenas modifica a nomenclatura de investigador para detetive, sem modificar as atribuições ou estabelecer responsabilidades para o exercício profissional.

A segunda suprime dispositivo que é desnecessário, conforme a fundamentação do autor da emenda, mas que também não altera o mérito do projeto.

O projeto e as emendas merecem ser rejeitados, seja pela possibilidade de legitimar a invasão da privacidade e da intimidade, seja por não atender aos requisitos estabelecidos no verbete aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Votamos, portanto, pela rejeição do PL nº 6.432, de 2005 e das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator